

Interior

PORTARIA nº 03/2021

Índice

TÍTULO I. DOS ATOS DELEGADOS	03
Capítulo 1. Juntada.....	04
Capítulo 2. Anotações.....	04
Capítulo 3. Custas.....	05
Capítulo 4. Intimações.....	06
Capítulo 5. Busca de endereço e citação.....	13
Capítulo 6. Decurso e suspensão.....	16
Capítulo 7. Expedição de alvará.....	20
Capítulo 8. Arquivamento dos autos.....	22
Capítulo 9. Ofícios e cartas precatórias expedidas.....	24
TÍTULO II. PROCESSO DE CONHECIMENTO	27
Capítulo 1. Petição inicial.....	27
Capítulo 2. Audiência de conciliação inicial.....	28
Capítulo 3. Resposta do réu.....	28
Capítulo 4. Fase instrutória.....	31
Capítulo 5. Conclusão para sentença.....	35
Capítulo 6. Fase recursal.....	36
Capítulo 7. Trânsito em julgado.....	38
TÍTULO III. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	40
Capítulo 1. Carta precatória recebida.....	40
Capítulo 2. Cumprimento de busca e apreensão deferida por outro juízo.....	43
Capítulo 3. Interdição e curatela.....	44
Capítulo 4. Usucapião.....	45
Capítulo 5. Busca e apreensão.....	47
Capítulo 6. Desconsideração da personalidade jurídica.....	50
Capítulo 7. Ações de despejo.....	51
TÍTULO IV. PROCESSO DE EXECUÇÃO	51
Capítulo 1. Diligências comuns.....	51
Capítulo 2. Cumprimento de sentença.....	71
Capítulo 3. Execução de título extrajudicial.....	74
TÍTULO V. ORDEM DE JULGAMENTO	75
TÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINAIS	75

A Doutora **Camila Mariana da Luz Kaestner**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04), permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico;

RESOLVE:

Delegar por esta Portaria os seguintes atos processuais

TÍTULO I. DOS ATOS DELEGADOS

Art. 1º Fica delegada ao(à) Diretor(a) da Secretaria, ou ao(à) Escrivão(ã) da Vara Cível desta Comarca, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida fundamentada, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com a certidão ou informação respectiva.

§1º Logo após o cumprimento do ato delegado pelo Cartório será lavrada certidão circunstanciada. Quando a certidão fizer referência a qualquer ato praticado, deverá constar o movimento processual correspondente.

§2º Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelo Escrivão da Serventia, Escrivão da Serventia designado e Supervisores, com exceção das certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos servidores.

§3º As cartas de citação serão assinadas somente pelo Escrivão da Serventia ou Escrivão da Serventia Designado.

§4º Havendo requerimento formulado pelas partes em autos em que tenha audiência designada, sendo necessária a análise do Juízo, fazê-los conclusos como urgente.

Art. 2º As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite nesta Serventia, se não houver disposição em contrário.

Capítulo 1. Juntada

Art. 3º No ato da juntada de todas as petições, que serão feitas diretamente pelo advogado, a Serventia deverá observar se há procuração nos autos ou em autos em apenso.

§1º Caso haja procuração nos autos em apenso, lançar certidão antes de fazer a conclusão.

§2º Ausente o instrumento de mandato, intimar o procurador para apresentá-lo em 05 (cinco) dias.

Art. 4º Quando distribuído processo incidente ou reconhecida a conexão e continência, inclusive quando remetidos de outros juízos, pensar aos autos principais, conexos ou continentes, independentemente de despacho judicial.

Capítulo 2. Anotações

Art. 5º A Serventia deverá observar se o processo foi devidamente cadastrado. Havendo incorreção deverá certificar o fato nos autos e proceder à retificação na autuação, com o envio dos autos ao Distribuidor.

Parágrafo único. Nos casos de inviabilidade, intimar a parte para promover a imediata retificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º Em observância ao artigo 152 do Código de Normas, anotar no campo específico o "segredo de justiça" e "tramitação prioritária", bem como os processos incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça.

§1º Nos casos de requerimento de prioridade por idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá o Cartório intimar a parte interessada para que junte cópia de documento comprobatório da idade, se ainda não houver nos autos.

§2º Havendo consulta ao sistema INFOJUD, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

§3º Quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar de ofício anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

Capítulo 3. Das custas**Custas iniciais**

Art. 7º O Cartório deverá intimar a parte autora para que recolha as custas iniciais, quando devidas, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição.

§1º Tratando-se de repetição de ações, verificar se o autor demonstrou que realizou o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos em razão da extinção sem resolução de mérito da ação repetida, na forma do art. 92 do CPC, intimando-o para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso. Em caso de inércia, o feito deverá ser remetido à conclusão.

§2º Se for deferido à parte o benefício da gratuidade num dos apensos, certificar o fato nos demais apensos e neles tratar a parte como beneficiária da gratuidade da Justiça para todos os fins.

§3º Nos casos em que a parte autora for dispensada do preparo das custas, certificar o valor que deixou de ser recolhido a título de custas bem como a título de FUNJUS.

§4º O mesmo se aplica quando a gratuidade da justiça é requerida pelo réu.

Art. 8º Quando houver requerimento de parcelamento das custas formulado pela parte, a Serventia deverá certificar sobre a concordância ou não com o pedido e intimar a parte para pagamento.

Despesas

Art. 9º Sendo necessário o recolhimento de custas para praticar diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando da intimação o valor a ser recolhido.

Capítulo 4. Intimações

Art. 10º Quando a parte requerer que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), promover a desabilitação dos demais procuradores do sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), certificando tal fato nos autos, em razão da inviabilidade do sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações.

Art. 11. No sistema eletrônico, sendo mais de uma parte representada pelo mesmo procurador no mesmo polo, o Cartório deverá dirigir a intimação eletrônica a apenas uma das partes representadas por aquele advogado.

Parágrafo único. A forma de intimação será certificada nos autos, logo após a petição inicial, contestação e demais atos que importem na inclusão de partes no processo. Na certidão, constarão quais partes serão intimadas e em nome de quem, e dela será o procurador intimado. Ainda, deverá ser anotado na capa eletrônica dos autos observação explicitando como serão feitas as intimações.

Art. 12. Sempre que a parte informar que irá promover a intimação por correio do advogado da outra parte, fica dispensada a expedição do ofício/carta, devendo a parte ser intimada para comprovar a intimação no prazo de 15 dias (art. 269, § 1º, CPC).

Assinatura de petição

Art. 13. Quando a petição for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

Despacho sem prazo

Art. 14. Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento, a carta ou mandado constará o prazo de 05 (cinco) dias.

Diligências parte interessada

Art. 15. Intimar a parte interessada para:

- comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias da retirada de qualquer expediente, a postagem deste;
- comprovada a postagem do expediente, intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o correspondente aviso de recebimento, informar eventual atraso na entrega do expediente ou requerer a expedição de novo ofício/carta, ficando ciente de que documento de rastreamento do site dos correios não é aceito pelo Juízo como comprovação da citação;
- em casos onde o expediente foi disponibilizado assinado em sistema processual eletrônico, deverá a parte interessada ser intimada para recolher as custas necessárias e comprovar, no prazo de 10 dias, a postagem, quando então deverá ser cumprida a diligência acima.

Juntada de documentos e manifestação das partes

Art. 16. Intimar a parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

- documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 437 § 1º do CPC;

- b) respostas a ofícios judiciais expedidos a seu pedido ou no seu interesse;
 c) diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente);
 d) respostas de ofícios expedidos, e sobre documentos juntados em resposta a requisições do juízo.

Art. 17. Havendo requerimento do Ministério Público de juntada de documentos pelas partes, intimar a parte responsável para apresentação no prazo de quinze dias. Com a juntada, abrir nova vista ao Ministério Público.

Sucessão processual

Art. 18. Nos feitos em geral, sendo informado o óbito de qualquer das partes ou havendo ciência inequívoca do falecimento, certificar a existência de certidão de óbito e certidão negativa de distribuição de abertura de inventário da Comarca. Caso ausentes as certidões, intimar a parte autora para regularizar em quinze dias.

Renúncia de mandato

Art. 19. Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

§1º Caso a notificação tenha sido realizada por *e-mail*, *whatsapp* ou outro meio eletrônico, certificar nos autos e mandar conclusos para decisão.

§2º Enquanto não for juntado o comprovante de que fala o *caput*, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§3º Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder as anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

§4º Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o Cartório deverá intimá-la pessoalmente por carta postal para que constitua novo procurador, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76 do CPC.

§5º Em caso de suspensão ou exclusão do advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, intimar pessoalmente a parte para regularizar sua representação processual em dez dias, sob pena de extinção ou revelia, tratando-se do autor ou do réu.

§6º Havendo comunicação do advogado de renúncia pela parte dos poderes que lhe foram conferidos, proceder na forma de §3º.

Art. 20. Existindo processo em andamento, caso a parte compareça solicitando a nomeação de defensor dativo, pedir para que ela comprove a hipossuficiência financeira, mediante a juntada de holerite atualizado e/ou declaração de imposto de renda, no prazo de cinco dias, alertando à parte a urgência em razão do decurso dos prazos processuais.

§1º Se a parte não tiver procurador constituído ou curador especial, remeter os autos conclusos com urgência.

§2º Existindo procurador constituído ou curador especial intimá-lo para se manifestar.

§3º Em caso de deferimento, fazer a nomeação do defensor dativo, conforme lista disponibilizada no site da Ordem dos Advogados do Brasil (<http://intranet.oabpr.org.br/servicos/defensoriadativa/consulta/>).

§4º Caso ainda não exista processo em andamento, orientar a parte a procurar os núcleos de assessoria jurídica das universidades ou a Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.

Tempestividade

Art. 21. Sempre que for apresentada contestação, impugnação ao cumprimento de sentença ou interposto agravo ou embargos declaratórios lançar certidão acerca da tempestividade ou intempestividade, e só depois fazer a conclusão.

Art. 22. Em caso de petição questionando tempestividade de prática de atos, antes de remeter o feito conclusos certificar a tempestividade.

Diligências negativas

Art. 23. O Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem sobre as diligências negativas, total ou parcial, como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, endereços ou penhoras pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e outros, ou qualquer outro expediente negativo, devendo observar o disposto no artigo 36, no silêncio da parte ou se houver pedido de dilação de prazo.

§1º Na hipótese de carta postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação "recusado", "não atendido", "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e/ou "outras", a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do *caput*. Em sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedida a carta postal destinada à citação ou à intimação, observando-se o novo endereço informado ou complementado.

§2º Havendo requerimento da parte interessada, o Cartório deverá expedir mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa.

Contador

Art. 24. O Cartório deverá remeter os autos ao Contador e, após, intimar as partes (e o Ministério Público quando for o caso), quando houver:

- a) a purgação da mora;
- b) o pagamento pelo devedor;
- c) a desistência da ação;
- d) o acordo entre as partes, com o pedido de extinção do feito;
- e) o inventário ou o arrolamento antes do formal de partilha.

Parágrafo único. O Cartório deverá intimar a parte interessada para que efetue o recolhimento de eventuais custas devidas ao Contador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena não homologação do acordo/desistência e prosseguimento do feito.

Capítulo 5. Busca de endereço e citação

Art. 25. Sempre que houver pedido de busca de informações de endereço via SISBAJUD, RENAJUD e outros, para permitir a citação ou a intimação da parte, e

estando em ordem as informações necessárias (CPF ou CNPJ), o Cartório deve fazer a pesquisa das informações de endereços junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e outros disponíveis, bem como a expedição de mensageiro/ofício aos sistemas CHAVE COPEL e SERASAJUD, independentemente de determinação do juízo, dispensada a impressão e juntada dos protocolos.

§1º Em caso de solicitação de intimação de testemunha, certificar que a diligência compete à parte e intimar para que apresente o endereço correto em dez dias. Em casos excepcionais, remeter os autos à conclusão.

§2º Se não constar dos autos o CNPJ/CPF, intimar previamente o interessado para fornecer os dados, sob pena de indeferimento da diligência.

§3º Caso a parte forneça somente a filiação da pessoa a ser localizada, promover a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

§4º Após a juntada da pesquisa nos autos respectivos e independentemente de deliberação judicial, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que se manifeste, procedendo-se à nova citação, ou intimação, conforme o pedido da parte.

§5º Havendo pedido da parte de informações de endereços para outros órgãos, como Receita Federal, Vivo, Tim, Justiça Eleitoral ou outros, deverão ser procedidas as buscas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, CNIB, SERASAJUD e/ou outros disponíveis, diante do princípio da eficiência da prestação jurisdicional, devendo constar na certidão a ineficácia na expedição de ofícios a tais órgãos. Apenas em casos excepcionais e em caso de insistência da parte, deverão ser expedidos ofícios aos órgãos solicitados.

§6º Caso os ofícios não sejam respondidos em trinta dias, deverão ser reiterados, com a advertência de que a inércia implicará no crime de desobediência.

§7º Com a manifestação da parte interessada, o Cartório deverá cumprir o pedido de citação ou de intimação conforme o endereço encontrado, ou fornecido pela parte interessada.

§8º A rotina de pesquisa de endereço será adotada pela Serventia, sempre que a parte a requerer, exceto nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial (art. 333, §3º, CPC) e de improcedência liminar do pedido (art. 332, §2º, do CPC), tendo em vista o disposto no art. 241, do CPC, quando será realizada de ofício.

Art. 26. Antes de fazer conclusão dos autos para decidir pedido de citação por edital o Cartório certificará que efetuou as pesquisas determinadas nesta portaria, e mais as que tiverem sido eventualmente determinadas por despacho, e que foi tentada a citação em todos os endereços encontrados.

Art. 27. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 232, IV, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Conforme artigo 257, II, CPC, é desnecessária a publicação do edital em jornal de circulação local.

Art. 28. Formalizada citação por edital ou por hora certa, efetuar a nomeação do Curador Especial conforme lista disponibilizada no site da Ordem dos Advogados do Brasil (<http://intranet.oabpr.org.br/servicos/defensoriadativa/consulta/>). Após, intimar o Curador nomeado para se manifestar nos autos.

§1º Havendo recusa ou silêncio do Curador, intimar o seguinte da lista, até que haja aceitação.

§2º Nos casos em que o curador promova a recusa ou deixe de se manifestar de forma reiterada, sem justificativa, em processos em trâmite neste Juízo, comunicar à OAB.

Citação

Art. 29. Caso o AR retorne sem a citação, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30. Se o aviso de recebimento para citação/intimação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, repetir a expedição da carta, com expressa menção nos documentos postais de que deve ser entregue em mão própria do destinatário, salvo se o autor declarar que o endereço a que se destina a carta se situa em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso (art. 248 § 4º, CPC).

§1º Havendo mais de um réu, deverá o Cartório aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento.

§2º No sistema eletrônico, a citação deverá ser anotada como "negativa".

§3º Se a segunda tentativa de citação postal obtiver o mesmo resultado previsto no *caput*, certificar a parte autora e, se esta não fizer requerimento em contrário, expedir mandado ou precatória para realizar a citação frustrada.

Art. 31. Nos casos de citação de réu preso, não apresentada a contestação, cuja ocorrência deverá ser certificada, nomear desde já o Curador Especial, nos termos do art. 72, II, CPC, conforme artigo 27 acima.

Art. 32. Antes de realizar a citação de pessoa jurídica, a Serventia deve confirmar se o endereço indicado na petição inicial corresponde ao constante no contrato social ou site da Receita Federal. Em caso negativo, intimar a parte autora para indicar novo endereço, com a comprovação respectiva, em cinco dias.

Capítulo 6. Decurso e suspensão

Cobrança de mandados

Art. 33. Intimar os oficiais de justiça para devolver mandado com prazo excedido devidamente cumprido no prazo de cinco dias, ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

§1º Havendo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento do mandado, ainda que não tenha sido realizada a cobrança do mandado, a Serventia fica autorizada a conceder, por uma única vez, o prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Nos casos em que o Oficial de Justiça requerer prazo superior ao assinalado no parágrafo anterior, certificar e mandar os autos conclusos.

Art. 34. O oficial de justiça deverá observar o art. 252 do CPC quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

Parágrafo único. Em caso de requerimento de citação por hora certa pela parte, expedir mandado de citação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que verificará a sua necessidade, conforme disposto no parágrafo anterior.

Cobrança de atos do contador, avaliador, partidor

Art. 35. Intimar o Contador, avaliador, partidor para cumprir o ato com prazo excedido, em 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Inércia da parte

Art. 36. Quando a continuidade do feito depender de diligência sua, intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intimar a parte, pessoalmente, via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos (art. 485 § 1º, CPC).

§1º Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC.

§2º Persistindo a inércia, intimar o réu para manifestação em cinco dias, nos termos da Súmula 240 do STJ e do art. 485, §3º CPC, se tiver procurador nos autos, fazendo conclusos os autos em caso contrário, ou depois de decorrido o prazo da intimação.

§3º No caso de inventário, a intimação do inventariante desidioso será feita sob pena de substituição, em vez de extinção.

§4º Se a diligência competir ao réu ou executado, intimar através de procurador e pessoalmente por carta postal para prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de preclusão.

§5º Esgotado o prazo, certificar o ocorrido e remeter os autos à conclusão para sentença de extinção ou decisão de preclusão.

Pedido de suspensão processual

Art. 37. Quando a parte/terceiro pugnar pela suspensão processual/dilação de prazo, se já houver citação da parte contrária, intimá-la para manifestação, independentemente de despacho, advertindo que o silêncio será interpretado como anuência. Após, remeter os autos conclusos para apreciação do pedido.

Parágrafo único. Findo o prazo de suspensão processual/dilação de prazo deferido pelo magistrado, intimar a parte para dar prosseguimento no feito, em caso de o andamento do processo depender de suas diligências. Em caso de inércia, proceder na forma do art. 36.

Homologação de acordo e suspensão dos autos

Art. 38. Noticiado o acordo entre as partes, certificar se as partes estão representadas por advogados com poderes para transigir.

§1º Se o acordo estiver assinado apenas pela parte, intimar o advogado constituído para manifestação.

§2º Caso a parte não tenha advogado constituído, intimar as partes para apresentação de acordo com firma reconhecida.

Art. 39. Uma vez homologado o acordo nos autos e assim que ocorrer o trânsito em julgado da sentença homologatória, o Cartório deverá remeter os autos ao arquivo definitivo, ainda que haja pedido de suspensão/dilação formulado pelas partes, visto que não cabe pedido de suspensão/dilação do feito quando já foi entregue a prestação jurisdicional e não foi iniciada a fase de execução, posto que o cumprimento da sentença depende apenas da iniciativa da parte interessada, não cabendo suspensão desta finalidade.

Parágrafo único. Arquivados os autos, a parte interessada poderá pedir o desarquivamento e o cumprimento do acordo em sede de cumprimento de sentença.

Art. 40. Caso as partes requeiram a suspensão/dilação do feito até o cumprimento do acordo, remeter os autos conclusos.

§1º Decorrido o prazo de suspensão/dilação, intimar as partes para que digam sobre o cumprimento, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

§2º Em caso de cumprimento, remeter os autos à conclusão para sentença.

Suspensão da causa

Art. 41. Quanto determinada a suspensão dos autos para julgamento em conjunto, aguardar que todos estão aptos a prolação da sentença, e remetê-los em conjunto à conclusão.

Capítulo 7. Expedição de alvará

Art. 42. A expedição de alvará só será feita depois de transitada em julgado a decisão que a determinou, a menos que haja ordem judicial expressa em contrário, autorizando a expedição sem aguardo do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Ainda que conste na decisão que o alvará será expedido, independente do trânsito em julgado, a Serventia deverá primeiro intimar as partes da decisão e na sequência cumprir o ato.

Art. 43. Havendo decisão para levantamento de alvará, o Cartório deverá expedir o alvará de levantamento ao credor, ou ao procurador devidamente habilitado, com o prazo de 90 (noventa) dias, certificando o fato nos autos e intimando-se o credor para retirar o alvará no prazo de vencimento.

§1º Antes da expedição do alvará, conferir e certificar sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará, em que folhas se encontra, e se as partes foram intimadas da decisão; b) se existem petições aguardando juntada; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados, e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante; f) se existe penhora averbada no rosto dos autos, e, se houver, em que folha ou sequência está o ato.

§2º Para os fins da verificação acima determinada, e a menos que o advogado postule em causa própria, a Serventia só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, em via original assinada, ou em cópia a que a lei atribuiu efeito de original, e sem que haja nos autos ou em Serventia notícia de que dita procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§3º A menos que se trate de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação

deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do CPC ou refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

§4º As disposições dos dois artigos antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, como peritos e curadores.

Art. 44. O alvará de levantamento ou o ofício de transferência deverão observar os requisitos previstos no art. 340 do CN.

Parágrafo único. Quando não se tratar de montante determinado, os alvarás ou ofícios de transferência serão preenchidos com o valor descrito na decisão ou inicialmente depositado, com a ressalva de que o pagamento deve ser efetuado com a respectiva remuneração (correção monetária e juros), para que não remanesçam valores nas contas judiciais.

Art. 45. Vencido o alvará, ou não pagas as custas de expedição, o Cartório deverá certificar o fato e intimar pessoalmente as partes para manifestação. Então, fazer a conclusão dos autos.

Parágrafo único. Havendo o pedido de novo alvará, o Cartório deverá expedir o mesmo, com prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo 8. Arquivamento dos autos

Art. 46. Transitada em julgado a sentença ou o acórdão, e não cabendo o pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes ou intimadas não se manifestarem quanto ao seguimento do feito, o Cartório deverá cumprir as determinações finais da sentença, cobrar eventuais custas pendentes e, após, remeter os autos ao arquivo definitivo.

Art. 47. Quando proferida sentença sem resolução de mérito, extinta a execução ou o cumprimento de sentença, por qualquer motivo, o Cartório, independentemente de determinação do juízo, promoverá o levantamento de eventuais restrições, arrestos ou penhoras, e procederá as diligências necessárias ao arquivamento dos autos.

Art. 48. Arquivar com baixa os autos de incidentes e exceções (como impugnações ao valor da causa ou ao benefício da assistência judiciária, exceções de incompetência, suspeição ou impedimento, agravos de instrumento) já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e trasladando para lá a decisão final.

Parágrafo único. O arquivamento será precedido de conta das custas. Havendo custas pendentes, o valor e o fato serão certificados nos autos principais, para que as custas pendentes dos incidentes sejam incluídas na conta de custas dos autos principais quando da sua elaboração.

Art. 49. Salvo na hipótese acima, nenhum processo será arquivado sem o prévio preparo das custas, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, sem a observância das providências deste artigo.

Parágrafo único. Estando o processo em condições de arquivamento, solicitar conta de custas. Se houver custas pendentes:

a) intimar a parte que tiver de pagá-las, para proceder à quitação em cinco dias, sob pena de bloqueio on-line;

b) se não houver o pagamento ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante, remeter os autos conclusos para decisão.

Art. 50. Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas (exceto se a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária gratuita) o Cartório comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição.

Parágrafo único. As providências acima serão também tomadas após o trânsito em julgado de decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento.

Capítulo 9. Ofícios e cartas precatórias expedidas

Ofícios

Art. 51. O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos de 30 (trinta) dias.

Informações de andamento

Art. 52. O Cartório deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que, aqueles dirigidos a magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo.

Cartas precatórias

Art. 53. Sempre que houver ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, ou que a citação, intimação ou diligência for autorizada como ato ordinatório nos termos desta Portaria, constatando o Cartório que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria, e com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Art. 54. Devolvida a carta precatória com a diligência negativa, o Cartório deverá intimar a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sendo indicado o novo endereço de parte(s) ou da testemunha(s) residente(s), deverá ser expedida nova carta precatória, se o endereço for em comarca diversa, ou expedir a respectiva carta postal de citação ou de intimação, ou mandado, da parte ou da testemunha com o endereço nesta Comarca.

Art. 55. Quando a parte interessada retirar a carta precatória para cumprimento, os autos deverão aguardar em cartório a comprovação da distribuição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Em não havendo a comprovação, o Cartório deverá intimar pessoalmente a parte interessada para fazê-la, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação (se a diligência for imprescindível à continuidade do feito, como na hipótese de citação), ou sob pena de preclusão (nos demais casos).

§2º Persistindo a inércia, o Cartório deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos.

Art. 56. Quando do retorno da carta precatória cumprida, o Cartório deverá juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, quais sejam, a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios do cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; os eventuais novos documentos e as petições que os acompanharem e etc. As capas e as demais peças devem ser eliminadas de pronto, certificando-se.

Art. 57. Comprovada a distribuição da carta precatória, os autos deverão aguardar o cumprimento da diligência em cartório por 120 (cento e vinte) dias.

§1º Não sendo prestadas informações pelo juízo deprecado, o Cartório deverá oficiar solicitando informações, por até duas vezes, com intervalos de trinta dias. Esgotado o prazo sem resposta, o fato deve ser certificado e os autos devem vir conclusos.

§2º Na hipótese de a carta precatória ter sido expedida pelo Cartório, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias quanto ao integral cumprimento da mesma. Decorrido o prazo sem qualquer informação do Juízo deprecado, deverá ser cumprido o parágrafo anterior.

§3º Havendo informação do juízo deprecado, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem nova informação, deverá ser cumprido o §1º.

TÍTULO II. PROCESSO DE CONHECIMENTO

Capítulo 1. Petição inicial

Art. 58. Com a juntada da petição inicial e contestação, o cartório deverá certificar a juntada dos documentos pessoais da parte (atos constitutivos em caso de pessoa jurídica), comprovante de endereço e instrumento procuratório. Em caso negativo, intimar a parte para regularização no prazo de dez dias.

Art. 59. Intimar a parte autora para regularização no prazo de 15 (quinze dias), sempre que:

- faltar a indicação do estado civil e CPF ou CNPJ da parte demandada;
- faltar procuração;
- faltar o endereço para intimação do advogado;
- não for indicado o valor da causa;
- não for informado, ou for informado de forma insuficiente, o endereço do réu, a menos que na inicial expressamente afirme que o autor os desconhece;
- não houver comprovante de endereço;
- não houver manifestação acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, conforme artigo 319, VII, CPC.

Art. 60. Nos casos em que o valor da causa estiver em desacordo com o art. 291 e 292, do CPC, certificar a situação nos autos antes do envio à conclusão.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, verificar se a parte indicou o valor que pretende, bem como se observou o disposto no art. 292, V e VI, CPC, intimando a parte para regularização, se for o caso.

Art. 61. O Cartório deverá certificar, após decorridos 15 (quinze) dias da publicação da decisão que conceder a tutela antecipada antecedente (art. 303, *caput*, do CPC), se foi ou não aditada a inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC, fazendo os autos conclusos na sequência.

Capítulo 2. Audiência de conciliação inicial

Art. 62. Havendo pedido para designação de audiência de conciliação, em qualquer fase, intimar a parte contrária para que diga se há interesse em transigir. Em caso positivo, designar audiência conciliatória.

Capítulo 3. Resposta do réu

Citação

Art. 63. Promover a citação do réu na forma requerida na petição inicial e autorizada pelo CPC.

§1º Se o endereço do réu for de comarca diversa, expedir a competente carta precatória, independentemente de decisão nesse sentido.

§2º Em caso de citação negativa, promover a citação no novo endereço indicado pelo autor, ainda que em comarca diversa, através de carta precatória.

Art. 64. Solicitada a citação por edital, certificar se já esgotados os meios para tentativa de localização do réu e se foram tentados todos os endereços encontrados nos autos.

Contestação

Art. 65. Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça, e só depois intimar a parte contrária para manifestação.

§1º Não havendo contestação, intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

§2º Se na resposta do réu for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial, corrigir de ofício os registros do Cartório, a autuação e encaminhar os autos ao distribuidor para as mesmas correções.

Art. 66. Se o réu alegar incompetência, suspeição ou impedimento, intimar o excepto para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que se trate de arguição de suspeição ou impedimento do juiz, caso em que se fará conclusão imediata.

Art. 67. O Cartório deverá intimar a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados, no prazo de quinze dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 trinta dias, nos termos do art. 352 do CPC.

Art. 68. Na segunda fase da ação de prestação de contas ajuizada até 17/3/2016, inclusive, prestadas as contas pelo réu, deverá o autor ser intimado para, no prazo de cinco dias, na forma do art. 915, §1º, do CPC/73, dizer sobre as contas prestadas, sob pena de se julgarem estas boas.

Requerimento de prazo em dobro

Art. 69. Sempre que requerido o prazo de contestação em dobro, nos termos do art. 229 do CPC, certificar as partes de que, o prazo em dobro em questão é *ex lege*, não cabendo, portanto, deferimento ou indeferimento pelo juízo.

Denúnciação da lide

Art. 70. Requerida a denúnciação da lide na contestação, promover anotação nas observações do sistema processual eletrônico.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para a apresentação de impugnação à contestação, promover o envio dos autos à conclusão.

Reconvenção

Art. 71. Em caso de apresentação de reconvenção pelo réu, comunicar ao distribuidor para anotações necessárias. Em seguida, intimar o autor/reconvindo para apresentação de resposta no prazo legal.

Capítulo 4. Fase instrutória

Art. 72. Após a apresentação de impugnação à contestação, intimar as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Art. 73. Antes de remeter os autos à conclusão para decisão saneadora, certificar se todos os réus foram devidamente citados e se apresentaram contestação no prazo legal.

Art. 74. Nas ações revisionais de contrato, certificar se o instrumento contratual foi anexado aos autos. Em caso negativo, intimar as partes para apresentação.

Audiência de instrução e julgamento

Art. 75. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, constar que a parte deverá, inclusive o Ministério Público se atuar como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão:

- apresentar em cartório o rol de testemunhas (com, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, CPF, RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho) (art. 357, §4º CPC), sob pena de preclusão e perda da prova;
- nos termos do artigo 455, §2º, CPC, devem informar se comprometem a levar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição;
- caso as partes não se comprometam a levar as testemunhas, "*Cabe ao advogado da parte informar OU intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*" (art. 455, *caput*, CPC). Tal intimação "*deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento*", conforme dispõe o artigo 455, par. 1º, do mesmo código.

Art. 76. Quando a intimação couber ao Cartório, nos casos do art. 455, §4º, CPC, expedir carta de intimação ou mandado de intimação das testemunhas da Comarca, ou carta precatória.

§1º Caso alguma das partes seja o Ministério Público, a Defensoria Pública ou advogado dativo nomeado por este Juízo, a intimação deverá ser feita, em qualquer caso, pela via judicial, nos termos do art. 455, §4º, IV, do CPC. Também haverá a intimação judicial quando a testemunha for servidor público ou militar, hipótese em que se requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§2º Caso a testemunha resida fora da Comarca, deverá ser expedida carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova.

§3º Caso a parte ou testemunha a ser ouvida resida no Estado do Paraná, ou se assim for requerido, será realizada a audiência por videoconferência. Neste caso, expedir carta precatória e entrar em contato com o juízo deprecado, solicitando cooperação para prática do ato.

Art. 77. As partes devem ser intimadas, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão, conforme o disposto no art. 385, §1º do CPC.

Art. 78. No prazo de três dias antes da audiência, certificar se todas as partes e testemunhas foram devidamente intimadas para o ato.

Prova pericial

Art. 79. Após a nomeação de perito, o Cartório deverá intimar o mesmo da nomeação e para que o expert cumpra o art. 465, §2º, do CPC, apresentando a proposta fundamentada de honorários periciais.

§1º Apresentada a proposta de honorários periciais, o Cartório deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem sobre o valor.

§2º O Cartório deverá intimar o perito para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre eventual impugnação à proposta de honorários periciais. Na sequência, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para o arbitramento do valor, conforme o art. 465, §3º, do CPC.

§3º Silentes ou concordando as partes, o valor deverá ser depositado em juízo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 95 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

§4º Na hipótese de o pagamento da perícia ser de responsabilidade da parte beneficiária da gratuidade de justiça, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser expedido ofício ao Estado do Paraná para que efetue o depósito do valor no prazo de 30 dias, conforme o art. 95, §4º, do CPC, sob pena de sequestro. Ausente o pagamento, o Cartório deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos.

§5º Entregue o laudo pericial, o Cartório deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

§6º O Cartório deverá intimar o perito para prestar eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Ministério Público, quando for o caso, em quinze dias, conforme o art. 477, §2º, do CPC.

§7º Vencido o prazo fixado pelo Juízo para a entrega do laudo, o Cartório deverá intimar o perito nomeado para que apresente o mesmo no prazo de dez dias, sob pena de substituição e multa.

Art. 80. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, o Cartório deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da perícia ser realizada com as informações disponíveis.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo o perito indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Capítulo 5. Conclusão para sentença

Art. 81. Quando determinado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, ou após os memoriais, o Cartório deverá intimar as partes para o recolhimento de eventuais custas remanescentes devidas, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o pagamento, certificando-se, deverá ser feita a conclusão dos autos para sentença, podendo os valores serem eventualmente executados, nos termos da sentença.

Art. 82. Em casos em que houve oitiva das partes e testemunhas, inclusive mediante carta precatória, antes de remeter os autos conclusos para sentença, verificar a regularidade dos áudios dos depoimentos.

Caso eles ainda não estejam incluídos, promover sua inserção no sistema PROJUDI.

Desistência

Art. 83. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação, se a parte ré já tiver apresentado contestação, o Cartório deverá intimar a parte requerida para que se manifeste em cinco dias, com a advertência de que, inexistindo manifestação, entender-se-á pela anuência ao pedido de desistência, fazendo-se a conclusão dos autos na sequência.

Capítulo 6. Fase recursal

Embargos de declaração

Art. 84. Nos feitos em geral, havendo a interposição de embargos declaratórios, após constatar e certificar a tempestividade, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões, no prazo de cinco dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Então, os autos deverão ser conclusos.

Agravo de instrumento

Art. 85. Quando a parte comunicar a interposição de agravo por instrumento junto ao Tribunal de Justiça, o Cartório deverá certificar se o agravante juntou aos autos a cópia da petição do agravo de instrumento, o comprovante de interposição junto ao Tribunal de Justiça e a relação dos documentos que instruíram o recurso.

§1º Após a certidão, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para juízo de retratação.

§2º Quando os autos de agravo de instrumento forem encaminhados a este juízo, de forma física ou digital, o Cartório deverá juntar, nos autos principais, o acórdão, outros eventuais recursos e a certidão de trânsito em julgado, observando-se, no mais, o Código de Normas e arquivando-se os autos de agravo de instrumento na sequência.

Art. 86. Na hipótese de a parte apresentar pedido de reconsideração, o Cartório deverá aguardar o prazo regular de eventual recurso e, somente após, fazer a conclusão dos autos, certificando a eventual preclusão.

Parágrafo único. O Cartório deverá cumprir as determinações judiciais previamente à conclusão dos autos para análise do pedido de reconsideração, certificando o cumprimento.

Recurso de apelação

Art. 87. Proferida a sentença com base nos artigos 485, I e VI, 487, I e II, do CPC, o Cartório lançará, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a conta geral para preparo recursal antes da intimação das partes.

Art. 88. Protocolada apelação, abrir vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem certificar acerca da tempestividade.

§1º Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Os autos deverão ser encaminhados à conclusão, com a tempestividade ou intempestividade da apelação certificada, apenas nas hipóteses de apelação previstas nos artigos 331 (indeferimento da inicial) e 332 (improcedência liminar do pedido) do CPC, para eventual juízo de retratação, já que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, § 3º, do CPC.

§3º Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

§4º Quando baixarem autos físicos de feitos julgados em grau de recursos, cientificar as partes do retorno dos autos para requer o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remeter os autos ao arquivo, independente de despacho.

Art. 89. Quando os autos retornarem da Instância Superior, o Cartório deverá intimar as partes da baixa dos autos.

§1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos deverão ficar em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados.

§2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Capítulo 7. Trânsito em julgado

Certidão

Art. 90. Proferida a sentença e decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, certificar o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Após a certidão de trânsito em julgado, os autos deverão aguardar em Cartório a manifestação das partes por 30 (trinta) dias. Ausente manifestação, e após o pagamento de eventuais custas, os autos deverão ser arquivados.

Art. 91. Após a certidão de trânsito em julgado, feita em qualquer grau de jurisdição, e com a baixa dos autos, se o caso, o Cartório deverá cumprir imediatamente os mandamentos da parte dispositiva da sentença, como as expedições de alvarás e de ofícios, os desbloqueios e os levantamentos de restrições ou penhoras, bem como qualquer outra ordem que independa de manifestação da parte interessada.

Pagamento de sentença

Art. 92. Quando efetuado o depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, o Cartório deverá proceder à intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Após, remeter os autos conclusos para sentença.

Protesto de sentença

Art. 93. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário, o Cartório deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC, independentemente de decisão judicial.

§1º Na hipótese da parte executada comprovar o pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, o Cartório deverá expedir ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o art. 517, §4º, do CPC. Discordando a parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

TÍTULO III. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo 1. Carta precatória recebida

Art. 94. Caso a carta precatória não cumpra as exigências do art. 260 do CPC, intimar a parte que a distribuiu para a sua correta instrução, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução. A intimação deverá especificar claramente o item faltante. Persistindo a inércia, certificar as ocorrências e remeter os autos conclusos.

§1º Nas cartas precatórias eletrônicas não se exigirá o despacho que mandou expedir a precatória nem a portaria que autoriza o escrivão a assiná-las.

§2º Igualmente não se exigirá o que menciona o parágrafo anterior nas cartas precatórias cujo objeto seja apenas citação, ou intimação, ou notificação, ou oitiva de pessoas.

Art. 95. Após a distribuição expedir imediatamente ofício ao Juízo deprecante com informações sobre a carta precatória. Tal ato deverá sempre que possível ser praticado através do sistema "mensageiro".

Art. 96. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, o Escrivão de Serventia tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato e pagas as custas, devolvê-la-á independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

§1º Caso a finalidade da precatória seja a oitiva da parte ou de testemunha, pautar a respectiva audiência.

§2º Se a precatória for originária do Estado do Paraná, a audiência deverá ser realizada por videoconferência.

Art. 97. Tratando-se de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, comunicar ao juízo deprecante, preferencialmente através do sistema "mensageiro", a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do "espelho" de tal comunicação.

Art. 98. Caso haja necessidade da elaboração de conta geral, oficiar ao juízo deprecante solicitando encaminhamento, aguardando-se por trinta dias. Tal ato poderá ser praticado através do sistema "mensageiro". Caso não seja atendido o ofício, intimar a parte interessada para trazer a conta geral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da precatória. Persistindo a inércia certificar as ocorrências e devolver a deprecata ao juízo de origem.

Art. 99. Se o interessado requerer a realização de diligências de busca de endereço, intimá-lo para requerer tal procedimento no juízo deprecante, cientificando-o de que só cabe deprecar atos que não cabem na competência territorial do deprecante, e que a expedição de ofícios e acesso aos sistemas de busca disponíveis pode ser feita de qualquer local do país.

Art. 100. Intimar as partes para cumprirem atos no juízo deprecado quando o deprecante oficiar solicitando tal intimação.

Art. 101. Encaminhar ao juízo competente a precatória, sempre que for constatado que o ato deprecado deverá ser praticado em outra comarca. Se o encaminhamento for inviável por limitações do sistema eletrônico, devolver a precatória ao deprecante, sem cumprimento e com certidão informando o motivo.

Parágrafo único. O encaminhamento será comunicado à distribuição, para as baixas necessárias, e por mensageiro ou ofício ao deprecante, nos termos do art. 262, parágrafo único, do CPC.

Art. 102. Se for pedida suspensão da precatória sem prazo, na forma do art. 921 III do CPC, oficiar ao juízo deprecante, para que aprecie o pedido.

Capítulo 2. Cumprimento de busca e apreensão deferida por outro juízo

Art. 103. Recebido pedido de cumprimento de liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária deferida por outro juízo, na forma do art. 3º, § 12º, do Decreto-Lei nº 911, de 1969:

- verificar se nele consta cópia da petição inicial e do despacho ou decisão interlocutória que deferiu a liminar;
- verificar se a representação da parte autora está adequada;

c) promover a intimação para o pagamento de custas, na forma do Ofício-Circular nº 59, de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ou outro que o venha a substituir;

d) intimar o autor para promover o pagamento das custas necessárias para a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Art. 104. Comprovado o pagamento das custas referentes ao mandado de busca e apreensão, promover sua expedição e cumprimento.

Art. 105. Cumprida a busca e apreensão do veículo, promover:

a) a intimação do autor, cientificando-o que, na forma do item i do Ofício-Circular nº 59, de 2015, é sua a responsabilidade de comunicar o resultado da diligência ao juízo principal;

b) aguardar o prazo de cinco dias, contados da intimação do autor sobre a juntada do mandado;

c) decorrido o prazo acima, não havendo qualquer depósito ou requerimento no feito, remeter o feito ao arquivo, com as baixas e comunicações necessárias.

Art. 106. Em caso de inércia do autor no cumprimento de qualquer ato, reiterar a intimação para cumpri-lo, sob pena de arquivamento do feito com as baixas e comunicações necessárias.

Parágrafo único. Repetida a inércia, promover o arquivamento, com as baixas e comunicações necessárias, comunicando-se ao magistrado que preside o feito principal, preferencialmente por sistema mensageiro.

Capítulo 3. Interdição e curatela

Art. 107. O Cartório deverá intimar o tutor, ou o curador, para assinar o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC, bem como nos casos de tutela ou de curatela provisórias, conforme o art. 749, parágrafo único, do CPC.

Art. 108. O Cartório deverá certificar o trânsito em julgado e, após, cumprir as determinações da sentença de interdição ou de curatela, como expedir ofícios, publicar editais, ou qualquer outra determinação, tenha sido a sentença proferida por este juízo ou por outros, como, por exemplo, as sentenças proferidas no evento Justiça no Bairro, independente de conclusão dos autos.

§1º Nas ações de interdição, quando o Oficial do Registro Civil não informar que inscreveu a decisão que decretou a interdição, o Cartório deverá reiterar o expediente.

§2º Quando do trânsito em julgado da decisão que decretou a interdição, o Cartório deverá comunicar o Juízo Eleitoral respectivo, constando no ofício, obrigatoriamente, a data de nascimento e a filiação do interditado.

Capítulo 4. Usucapião

Art. 109. O Cartório deverá certificar, indicando as respectivas páginas ou itens, antes da conclusão inicial, ou quando houver determinação judicial, se estão presentes:

I - os seguintes documentos:

a) a planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;

b) a matrícula do imóvel ou certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);

c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos de todos os possuidores do período;

II - as seguintes formalidades:

a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo);

b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 73 do CPC);

c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;

Art. 110. Constatada a falta de algum dos requisitos (documentos e/ou formalidades) acima mencionados, certificar e após, intimar a parte requerente para que regularize a falta no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 111. Em caso de existência de outras ações possessórias envolvendo o mesmo imóvel ou os possuidores, conforme art. 112, I, "c", promover o apensamento dos autos.

Art. 112. Sendo positiva a certidão, no sentido de que estão presentes todos os requisitos (documentos e formalidades), o Cartório deverá fazer a conclusão inicial dos autos.

Art. 113. Apresentada constatação por confrontante, proprietário, ou qualquer interessado, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 114. Decorrido o prazo mencionado e o prazo das Fazendas Públicas, abrir vista ao Ministério Público.

Art. 115. Antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, certificar se todos os réus e confrontantes foram citados, se foi publicado o edital a que se refere o art. 942, CPC/73 e se houve manifestação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município e do Ministério Público.

Art. 116. O Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), deverá ser intimado da sentença proferida nas ações de usucapião rural, consoante artigo 420 do CN.

Capítulo 5. Busca e apreensão

Decisão inicial

Art. 117. O Cartório deverá certificar, indicando as folhas ou os itens, se houve a juntada do contrato e da notificação do devedor (comprovação da constituição em mora) por meio de aviso de recebimento no endereço do contrato assinado

por qualquer pessoa, ou enviado para outro endereço desde assinado pelo próprio devedor, ou, ainda, por meio de Protesto de Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 118. Antes de fazer a conclusão, certificar ainda se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária.

Bloqueio ou restrição do veículo

Art. 119. Havendo determinação judicial de bloqueio via RENAJUD, incluir minuta para esse fim, se o veículo estiver registrado em nome do réu e não houver outra restrição além da alienação fiduciária. Caso contrário, a Serventia deverá promover nos autos a juntada da pesquisa realizada e envia-los conclusos.

Parágrafo único. Nos termos do art. 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69, após a busca e apreensão e decorrido o prazo de pagamento, proceder ao levantamento do bloqueio.

Mandado de busca e apreensão

Art. 120. A menos que haja despacho expresso determinando o contrário, todo mandado de busca e apreensão será expedido mencionando que o oficial de justiça tem a autorização para realizar a diligência fora dos dias e horários de expediente.

Art. 121. Não sendo localizado o bem, intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a indicação de novo endereço do bem, o Cartório deverá desentranhar o mandado para o devido cumprimento no novo endereço, ficando autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória, que deverá ser entregue ao requerente para a distribuição e o cumprimento no juízo deprecado.

Art. 122. Verificando o Oficial de Justiça que o bem se encontra em lugar inacessível, mas determinado, e não é possível contatar o réu, certificar a situação nos autos, juntando o mandado nos autos, que serão enviados à conclusão para análise.

Art. 123. Havendo resistência do réu ao cumprimento do mandado, deferida a ordem de arrombamento e autorizado o Oficial de Justiça a requisitar reforço policial, devendo comunicar tal situação ao Juízo imediatamente.

Parágrafo único. A providência acima deve aplicada analogicamente aos casos de reintegração de posse, despejo e outras.

Conversão em execução de título extrajudicial

Art. 124. Havendo pedido de conversão da ação em busca e apreensão, certificar se o bem foi apreendido, se houve citação do réu e se a parte autora juntou aos autos demonstrativo de débito.

Parágrafo único. Se o réu já tiver sido citado, intimar para manifestação.

Conclusão para sentença

Art. 125. Antes da remessa dos autos para sentença em casos de abandono da causa e desistência, certificar se houve apreensão do bem e citação do réu.

Art. 126. As providências deste capítulo devem também ser aplicadas nas ações de reintegração de posse fundamentadas em contratos de arrendamentos mercantis (*leasing*) de veículos.

Capítulo 6. Desconsideração da personalidade jurídica

Art. 127. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser distribuído em autos apartados. Em caso de descumprimento, intimar a parte para regularização.

Art. 128. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fazer certidão inicial constando a numeração das folhas, ou dos itens, em que constar a informação da certidão atualizada da Junta Comercial, bem como a comunicação do incidente ao Distribuidor (art. 134, §1º, do CPC).

§1º A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 dias após a expedição da mesma.

§2º Negativa a certidão inicial, ou se o documento for desatualizado, o Cartório deverá intimar a parte requerente do incidente para que junte a certidão atualizada da Junta Comercial respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do incidente.

Art. 129. Positiva a certidão inicial, o cartório deverá intimar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

Parágrafo único. Anotar nos autos a suspensão do feito, nos termos do art. 134, §3º, do CPC, que deverá prosseguir somente em relação ao incidente de desconsideração da personalidade.

Capítulo 7. Ações de despejo

Art. 130. Com o ajuizamento da ação, certificar se a parte autora depositou a título de caução, o valor correspondente a três meses de aluguel, como exige o art. 59, §1º da Lei 8.245/91.

TÍTULO IV. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Capítulo 1. Diligências comuns

Art. 131. No recebimento da petição inicial de execução de título extrajudicial ou no pedido de cumprimento de sentença, certificar se existe memória de cálculos, e se o valor da causa corresponde ao total ali apresentado.

§1º No pedido de cumprimento de sentença, certificar também a existência de certidão de trânsito em julgado da sentença. Em caso negativo, intimar a parte exequente para que regularize o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Ausente a memória do cálculo, se o valor cobrado na execução não corresponder exatamente ao valor original do título, intimar o exequente para apresentar o demonstrativo em 15 (quinze) dias.

§3º Quanto ao valor da causa, proceder na forma do art. 60.

§4º Se o cálculo que instruiu a inicial datar de mais de 180 dias, antes de expedir ou reiterar o expediente citatório intimar o exequente para apresentar cálculo atualizado.

Art. 132. A menos que haja despacho expresso em o contrário, todo mandado em processo de execução será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal no art. 212, §2º, CPC, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente.

Art. 133. Havendo requerimento de citação por edital, proceder na forma do art. 25 e seguintes.

Art. 134. Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, impugnação ao cumprimento de sentença (à execução de sentença), pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A oposição de exceção ou objeção de pré-executividade deve ser devidamente anotada.

Intimações e expedição

Art. 135. Indicando o exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo juízo ou prevista em Portaria, expedir novo mandado para cumprimento, ou carta precatória, caso necessário.

Art. 136. Nos casos em que o credor requerer a conta geral dos autos, intimá-lo para apresentar a conta, cientificando-o de que é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 798 I, b, CPC), exceto para conta de custas e despesas processuais, se isso foi ou for requerido.

Depósito do valor executado

Art. 137. Quando o devedor depositar o valor executado para fins de pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão.

§1º No silêncio, ou havendo a concordância com o valor, fazer os autos conclusos para sentença.

§2º Se a parte exequente requerer a complementação do valor, intimar a parte executada para que deposite a diferença no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Se a parte exequente requerer a complementação do valor, intimar a parte executada para que deposite a diferença no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º Depositada a diferença pela parte executada, o Cartório deverá cumprir o §1º.

§5º Ausente o depósito, ou se a parte executada não concordar com o pedido, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

Arresto on line

Art. 138. Havendo pedido de arresto de valores pelo sistema SISBAJUD, verificar se não foi possível a citação do executado e remeter os autos conclusos. Deferido o pedido, promover o bloqueio quanto à eventuais valores existentes em contas bancárias da parte executada através do sistema SISBAJUD, sob forma de arresto, a teor do artigo 830, parágrafo 1º, do CPC.

Após:

a) restando infrutífera a diligência em razão da inexistência de saldo, intimar o exequente para que se manifeste acerca do resultado obtido. Prazo de 10 dias;

b) constatado que o bloqueio recaiu sobre valores ínfimos, proceder ao desbloqueio do montante indicado, intimando o exequente para que se manifeste acerca do resultado, com indicação de outros bens passíveis de arresto no prazo de dez dias;

c) efetivado o arresto, proceder-se a citação da parte executada, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 830 do CPC.

No mais, proceder conforme 146 e seguintes desta Portaria.

Nomeação de bens à penhora

Art. 139. Deferida a penhora de bens móveis, o Cartório deverá expedir mandado de penhora e avaliação, inclusive por carta precatória se for o caso, no endereço fornecido pela parte exequente ou, se não informado novo endereço, no último endereço existente nos autos da parte executada.

Parágrafo único. No mandado deverá constar a ordem para a remoção dos bens penhorados e seu depósito em mãos do exequente, se este o requereu e desde que não se trate de máquinas ou implementos agrícolas. Nesse último caso será feita prévia conclusão.

Art. 140. Deferida a penhora de bens imóveis, o Cartório deverá expedir mandado de penhora e avaliação, inclusive por carta precatória se o caso, desde que a matrícula esteja atualizada com data de pelo menos 30 (trinta) dias do pedido de penhora.

§1º Ausente a matrícula atualizada, o Cartório deverá intimar a parte interessada para que regularize o pedido no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado o pedido, o Cartório deverá cumprir o §1º.

§2º Quando a penhora recair sobre bem imóvel, intimar o cônjuge da parte executada, nos termos do art. 842 do CPC.

Art. 141. Indicados bens penhoráveis pela parte executada ou requerimento de substituição da penhora, intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Havendo recusa pelo credor dos bens indicados, fazer a conclusão dos autos para decisão.

§2º Esgotado o prazo ou concordando o credor com a indicação, reduzir a termo a nomeação ou substituição, e intimar o devedor, na pessoa de seu advogado para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 03 (três) dias.

§3º O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§4º Não assinado o termo, no prazo estipulado, desentranhar ou expedir o mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.

§5º Se o bem ofertado se tratar de bem imóvel, intimar o executado para apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens.

Art. 142. Se o exequente requerer segunda penhora (art. 851, CPC), ou a substituição da penhora realizada (art. 848, CPC), intimar o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se estiver representado nos autos, antes de realizar a conclusão para análise do requerimento.

Parágrafo único. Se o requerimento de substituição for feito sob a alegação de urgência, a intimação do executado deverá ser feita com o prazo de três dias.

Art. 143. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre estes (observando-se o art. 88, § 2º).

Art. 144. Quando a parte exequente indicar à penhora veículo, intimá-la para juntar certidão atualizada do DETRAN. Com a juntada, certificar se o veículo está em nome do executado e se não consta restrição ou ônus.

Deferida a penhora:

a) incluir a minuta de bloqueio de transferência e licenciamento, no sistema informatizado do RENAJUD;

b) expedir mandado de penhora;

c) lavrada a penhora, incluir minuta de registro de penhora no sistema informatizado do RENAJUD.

d) cumprida a diligência da alínea c, baixar a restrição de licenciamento, mantendo a restrição de transferência.

Art. 145. Se requerida penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro de Pessoas Jurídicas, além de cópia do estatuto/contrato social, e suas alterações, sob pena de indeferimento do requerimento.

Busca de bens penhoráveis

Art. 146. Sempre que houver pedido de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, de veículo via RENAJUD ou de outros bens via INFOJUD/DOI, o Cartório deverá certificar a ocorrência de citação pessoal (execução de título extrajudicial) ou intimação (cumprimento de sentença), com a menção expressa do item ou das folhas, bem como se já houve anterior tentativa de penhora pelos sistemas requeridos, indicando o item ou as folhas se positiva a certidão.

§1º A citação é considerada pessoal quando for feita na pessoa da parte executada, ou, se for pessoa jurídica, em nome de qualquer pessoa no endereço da sede da empresa ou da filial, desde que devidamente aceito. (Redação dada pela Portaria 03/2019)

§2º Na hipótese de a certidão verificar a ausência de citação (execução de título extrajudicial) ou de intimação (cumprimento de sentença), o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste sobre a citação, independentemente de deliberação judicial, devendo observar as demais determinações desta portaria com relação à busca de endereços ou expedição de intimações e citações em novos endereços informados.

§3º A mesma providência do §3º deverá ser adotada pelo Cartório quando a tentativa anterior ter encontrado saldo irrisório.

Art. 147. Deferida a busca de bens ou penhora pelo Sistema SISBAJUD, a Serventia deverá incluir a minuta, conforme a rotina seguinte:

I- Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los.

II- Encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização da conta de custas, se não houver conta de custas datada de menos de 90 dias nos autos.

III- Intimar o credor para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 ou art. 798, parágrafo único, do NCPC, se o mais recente que houver nos autos datar de mais de 90 dias. Não atendendo o credor à intimação, cumprir o art. 36.

IV- Com o valor atualizado do débito e custas, e havendo informação do CPF/CNPJ do devedor, incluir minuta no sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade de reatualização automática de ordens de bloqueio, até atingir o valor necessário para o cumprimento da obrigação.

V- Se foi também, ou exclusivamente, requerido o bloqueio de veículo(s) via sistema informatizado do RENAJUD, cumpridas as diligências dos incisos I, II e III, aguardar por cinco dias e verificar o resultado dos pedidos feitos via SISBAJUD; se não houve bloqueio de valores, só então incluir minuta de bloqueio RENAJUD, certificando e juntando o extrato. Depois, intimar o exequente acerca do resultado.

VI- Verificar diariamente as respostas às minutas protocoladas no SISBAJUD. Ocorrendo bloqueio:

a) de igual ou inferior a 10% do valor da dívida, intimar o exequente para se manifestar se insiste no bloqueio, cientificando-o de que o silêncio será interpretado como desistência tácita daquele valor. Se houver insistência, cumprir item b. Em caso de inércia ou desistência, realizar o desbloqueio e intimar o credor para dizer sobre o prosseguimento do feito;

b) superior a 10% do valor da dívida, intimar o executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar quaisquer das situações descritas nos incisos do art. 854, §3º, do CPC.

VI- em caso de inércia ou concordância do executado, deverá o Cartório:

a) se o bloqueio superou o valor da dívida, independentemente da diligência da alínea anterior, incluir minuta ordenando o desbloqueio do excedente, juntando extrato aos autos;

b) decorridas 48 horas da inclusão das minutas de transferência verificar junto ao banco depositário se ocorreu a transferência determinada e, tendo ocorrido, certificar nos autos os dados da conta judicial, lançando certidão de que o extrato substitui o termo de penhora ou arresto, e promover as intimações na forma do art. 157.

c) certificar nos autos as diligências realizadas e seu resultado.

VIII- Decorridos os prazos legais de defesa do devedor, não advindo manifestação do executado, certificar o fato, e fazer conclusão. Autorizado o levantamento pelo juiz e firmado o alvará, intimar o credor para retirá-lo e requerer o prosseguimento em 15 (quinze) dias.

IX- Em sendo negativo o resultado de todas as diligências, intimar o credor para requerer o que for de seu interesse. Não atendendo o credor à intimação, cumprir o art. 36.

§1º Sendo o bloqueio efetuado originado de ordem de sequestro, cientificar o executado.

§2º Entende-se por ativos financeiros, os valores em conta corrente, ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações.

§3º Deferido o requerimento do credor, promover a inclusão no sistema SISBAJUD para solicitar informações a respeito de contratos de abertura de conta corrente e contas de investimento, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos de PIS e do FGTS.

Art. 148. Deferida a busca de veículos, a Serventia deverá efetuar a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

§1º Se houver êxito na localização de veículos, deverá ser anotada no sistema, a opção de restrição de transferência no(s) veículo(s) encontrado(s), ainda que contenha(m) outra(s) restrição(ões), salvo se a restrição for de furto ou roubo. Na sequência juntar o espelho nos autos, intimando a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Se for encontrado mais de um veículo ou nele recair gravame, anotar a restrição e intimar a parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após fazer os autos conclusos.

§3º Caso a parte especifique o veículo pelo qual requer o bloqueio, proceder da forma descrita no art. 147.

Art. 149. Quando requerida a expedição de ofício para a Receita Federal, visando à localização de bens, certificar se já foi realizada a busca nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Em caso de deferimento, utilizar o sistema INFOJUD, mediante todas as suas ferramentas (DIRPF, DIRPJ, DOI, DITR, ECF e outros), competindo ao cartório conferir diariamente as respostas sobrevindas pelo sistema, juntando-as aos autos respectivos.

§1º Caso não tenha sido tentada a localização de bens pelos sistemas acima mencionados, intimar o exequente para manifestação.

§2º Em caso de consulta ao sistema INFOJUD/DOI, inserir no sistema PROJUDI o sigilo nos autos.

§3º Em caso de impossibilidade de visualização por procurador habilitado nos autos, requerer sua liberação.

Art. 150. Havendo determinação judicial de indisponibilidade, incluir a minuta via CNIB- Centro Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme disposto no Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Com o resultado, intimar o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Art. 151. Em nenhuma hipótese o Cartório deve incluir minuta de penhora nos sistemas SISBAJUD e/ou RENAJUD quando a parte executada se tratar de ente federativo (União, Estado, Município e Distrito Federal) ou alguma de suas autarquias e fundações, posto que estão sujeitos ao sistema de pagamento por precatórios.

Penhora

Art. 152. Formalizada a penhora e avaliação, intimar o exequente para ciência e para promover as averbações obrigatórias (CPC art. 799 IX), comprovando nos autos em 15 (quinze) dias. Então, intimar o executado para, no prazo legal, requerer o que for de direito. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (CPC art. 841 § 1º), ou pelo correio, se não o tiver (CPC art. 814 § 2º).

§1º Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, se não forem casados em regime de separação absoluta.

§2º Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835 § 3º CPC.

§3º Formalizada a penhora em execução onde o executado foi citado por edital, cumprir o art. 27.

§4º Se a penhora sobre bem imóvel for realizada na fase de cumprimento de sentença, promover a avaliação do bem antes da intimação do executado para ciência da penhora.

Art. 153. Observado o art. 157, junto à ciência, o exequente será intimado para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou exercício do usufruto sobre a coisa penhorada, nestas hipóteses:

a) quando forem decididos os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, sem extinção da execução e sem recebimento de recurso com efeito suspensivo;

b) quando os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, forem recebidos sem efeito suspensivo, e houver avaliação não impugnada, ou cuja impugnação já foi decidida;

c) quando não forem oferecidos no prazo legal os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, se houver avaliação não impugnada, ou cuja impugnação já foi decidida.

Art. 154. Havendo penhora de bem móvel ou imóvel, e não apresentados embargos, expedir mandado de avaliação intimando-se a seguir os interessados sobre o laudo.

§1º A avaliação do bem penhorado deve ser feita pelo oficial de justiça, nos termos do art. 154, V, e 870, ambos do CPC, devendo constar do mandado a ordem de avaliação a ser feita conforme o art. 872 do CPC.

§2º Na hipótese da avaliação do bem penhorado não ter sido feita pelo oficial de justiça, o mandado deverá der desentranhado para o devido cumprimento, independente do pagamento de novas custas.

§3º Sendo a penhora realizada sobre veículo automotor, títulos da dívida pública e ações de sociedade, intimar a parte que nomeou o bem para comprovar a cotação de mercado (no caso de veículos) ou a cotação oficial do dia (nos demais casos).

§4º Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, depois colher manifestação do avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este) e, por fim, fazer conclusão.

Art. 155. Não encaminhar os autos para leilão e demais atos sobre bem imóvel penhorado se não houver matrícula datada de menos de trinta dias nos autos. Nesse caso, intimar o credor para exibir a matrícula atualizada em 15 (quinze) dias.

Adjudicação

Art. 156. Feito o pedido de adjudicação, o Cartório deverá intimar a parte executada, na forma do art. 876, §1º, do CPC, se a parte executada tiver procurador constituído, ou por carta portal com AR, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Ausente manifestação, o Cartório deverá certificar o ocorrido e fazer a conclusão dos autos.

§2º Se a parte executada tiver sido citada por edital e não tiver procurador constituído, fica dispensada a intimação do *caput*, nos termos do art. 876, §3º, do CPC, e Cartório deverá certificar tal informação e fazer a conclusão dos autos na sequência.

§3º Apresentada impugnação ao pedido de adjudicação, o Cartório deverá intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, com o decurso do prazo ou com a manifestação, os autos deverão vir conclusos para decisão de adjudicação.

Art. 157. Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, o Cartório deverá intimar a parte interessada para que comprove os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Ausentes as comprovações dos recolhimentos, o Cartório deverá intimar a parte exequente para o seguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Comprovados os recolhimentos, o Cartório deverá expedir a carta de adjudicação nos termos do art. 877, §2º, do CPC, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

Art. 158. Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem móvel e o recolhimento de eventuais custas, o Cartório deverá expedir a ordem de entrega nos termos do art. 877, II, do CPC, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

Leilão judicial

Art. 159. Antes da designação das praças, o Cartório deverá conferir se houve requisição do leiloeiro, caso tais documentos ainda não estejam nos autos:

I- a matrícula atualizada do registro imobiliário;

II- as certidões de débitos da União, do Estado, do Município e do INSS, devendo constar no ofício a informação de que o imóvel será levado à praça, a indicação precisa do número dos autos, o nome das partes e o valor do débito;

III- o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao INCRA, quando o imóvel for rural;

IV- a certidão do depositário público, se o caso.

Art. 160. A pedido do leiloeiro, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O Cartório deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 1(um) ano relacionados aos bens penhorados.

Art. 161. Quando da publicação dos editais de hastas públicas, o Cartório deverá intimar a parte executada na pessoa de seu advogado ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do art. 889, V, do CPC.

Art. 162. O Cartório deverá intimar o leiloeiro para proceder à realização da alienação judicial nos seguintes termos, além das regras constantes no art. 884 do CPC:

a) designar duas datas para as hastas públicas, que serão realizadas por leiloeiro a ser designado por este Juízo. A comissão do leiloeiro será de: 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, de responsabilidade da parte exequente, para a hipótese de adjudicação do bem; 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, de responsabilidade do executado, em caso de remissão ou acordo, devidos a partir da prática do respectivo ato, 5% (três por cento) sobre o valor do lance aceito, a ser pago pelo arrematante; (Redação dada pela Portaria 03/2019)

b) expedir, os ofícios necessários ao cumprimento do art. 392 CN, com prazo de 30 (trinta) dias;

c) na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação e, na segunda hasta, não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizada, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC;

d) comunicar a designação das hastas, mediante correspondência com aviso de recebimento ou mensagem eletrônica, às Fazendas Públicas do Município e do Estado, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, bem como ao IAP, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

e) publicar os editais a serem feitos pelo leiloeiro no local de costume, fazendo constar a existência de ônus porventura existente sobre o objeto da arrematação e que o ato realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, se eventualmente não houver expediente forense no dia designado;

f) proceder à intimação, com 5 (cinco) dias de antecedência da primeira hasta pública, a parte executada, na forma do art. 889, I, do CPC, bem como, sendo o caso, as demais pessoas mencionadas nos incisos II a VIII do art. 889 do CPC;

g) sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação.

h) após:

h.1.) requisitar as certidões negativas das Pessoas Políticas, caso ainda não tenham sido enviadas aos autos;

h.2.) intimar o arrematante para que proceda ao recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

h.3) providenciar a atualização do cálculo;

i) em seguida, fazer a conclusão dos autos para decisão de arrematação e expedição da respectiva carta ou ordem de entrega.

Art. 163. Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

§1º Havendo o requerimento da parte exequente de novas hastas, o Cartório deverá intimar o leiloeiro para que as realize novamente, observando-se os itens anteriores.

§2º Caso restem negativas as novas hastas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que indique outros bens penhoráveis, ou justifique eventual pedido de terceira alienação do mesmo bem. A terceira alienação do mesmo bem somente será designada mediante a expressa determinação judicial.

Art. 164. Havendo impugnação à arrematação, nos termos dos arts. 903, §1º e §5º, do CPC, o Cartório deverá intimar o arrematante para que se manifeste quanto ao interesse pelo bem no prazo de 10 (dez) dias.

Suspensão do processo

Art. 165. Requerendo o exequente a suspensão da execução/dilação de prazo, remeter os autos conclusos.

§1º Expirados os prazos de dilação/suspensão deferidos, intimar as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

§2º Em caso de suspensão do feito/dilação de prazo a pedido do exequente, se o executado tiver procurador nos autos, proceder a sua intimação para manifestação, presumindo-se, no silêncio, que anuiu.

§3º Havendo manifestação de qualquer das partes no curso da suspensão/dilação, deverá ser intimada a parte adversa, se tiver procurador nos autos, para se manifestar sobre o requerimento, antes de ser feita conclusão.

Extinção

Art. 166. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

Parágrafo único. Nenhuma execução será arquivada sem cumprimento do art. 50, exceto se o executado, responsável pelas custas, for beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Art. 167. Extinto o processo de execução de forma que as custas tenham sido atribuídas ao executado, e havendo ordem de levantamento de penhora/arresto, proceder da seguinte maneira:

- expedir os ofícios necessários para o cumprimento da ordem;
- havendo endereço atualizado do executado ou estando representado por procurador nos autos, intimá-lo, por uma vez, para pagar as custas pendentes e mais as de expedição e retirar o ofício;
- não ocorrendo o preparo, proceder na forma do art. 50;
- expedidos os documentos necessários para as diligências de baixa, e intimado o interessado para vir retirá-los e encaminhá-los aos destinatários, aguardar por trinta dias, e depois arquivar o processo, como determinado em sentença, ainda que haja desídia do interessado.

Embargos

Art. 168. Nos processos de embargos (à execução, fiscal ou não, de arrematação e de terceiro), deverá o Cartório apensá-los aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos.

Parágrafo único. Nos embargos julgados, em que a apelação for recebida só no efeito devolutivo, desapensar os autos da execução, certificando, e encaminhar à Instância Superior apenas os autos de embargos.

Capítulo 2. Cumprimento de sentença

Diligências em geral

Art. 169. Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Art. 170. Comunicar ao distribuidor para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

Parágrafo único. Se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do credor em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao Distribuidor também para promover a reativação da distribuição.

Art. 171. Se o credor, ao pedir a instalação do incidente de cumprimento de sentença, requerer diretamente as providências constitutivas, sem prévia intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença, fazer a conclusão dos autos; se, ao contrário, requerer aquela prévia intimação, proceder na forma disciplinada nos incisos adiante.

I- Encaminhar primeiramente os autos à conta de custas. Essa conta incluirá apenas:

- as custas dos atos já praticados, e ainda não quitadas;
- as custas referentes à elaboração da própria conta;
- as custas de expedição de um alvará (que será necessário para levantamento do numerário em caso de cumprimento voluntário da sentença); e
- custas de uma publicação de aviso extra;
- se o executado não tiver advogado nos autos - o que deve ser informado por certidão quando da remessa dos autos ao contador - a conta incluirá também as custas da intimação do executado que será feita por correio.

II- A conta referida no inciso acima não deverá incluir custas da fase de cumprimento de sentença.

III- Se o credor ainda não apresentou o cálculo completo atualizado do seu próprio crédito, com os requisitos do art. 524, CPC (quanto à correção monetária: índice adotado, termo inicial, termo final; quanto aos juros aplicados: indicação das taxas, termo inicial, termo final, periodicidade da capitalização; mais especificação de eventuais descontos obrigatórios aplicados) intimar para fazê-lo, e só quando o cálculo estiver nos autos, nos termos retro, cumprir os itens seguintes. Se o credor pediu ou pedir a remessa dos autos ao contador para realização desse cálculo, proceder na forma do art. 139.

IV- Com a conta de custas (referida no inciso II) e o cálculo do crédito do exequente (referido no inciso III) nos autos, remeter os autos conclusos.

V- Na intimação do executado para pagamento do valor, constar o valor do crédito do exequente, mais o valor das custas processuais pendentes (as mencionadas no inciso II), discriminando em separado as que são devidas ao Distribuidor e as que dizem respeito a atos do Cartório.

VI- Se houver depósito, tempestivo ou não, integral ou não, seguido ou não de impugnação, dar vista ao credor.

VII- Feita a intimação determinada no inciso IV, se decorrer o prazo e não houver o pagamento voluntário, intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- requerer o que de direito quanto aos atos executórios, e
- apresentar cálculo atualizado e completo incluindo a multa de 10% e mais os honorários de 10%.

Impugnação ao cumprimento sentença

Art. 172. Oferecida impugnação ao cumprimento da sentença, certificar a tempestividade e se houve o pagamento das custas iniciais correspondentes, bem como se há garantia do juízo, conforme art. 525, §6º, CPC.

§1º Em caso de ausência de pagamento das custas, ou seu pagamento a menor, intimar o executado para promover o pagamento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

§2º Em caso de inércia quanto ao cumprimento da determinação do §1º deste artigo, enviar os autos à conclusão.

Art. 173. Quitadas as custas, havendo pedido de efeito suspensivo, remeter os autos à conclusão. Caso contrário, intimar o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Capítulo 3. Execução de título extrajudicial

Embargos à execução

Art. 174. Oferecidos embargos à execução, o Cartório deverá certificar nos autos de embargos à execução a tempestividade dos mesmos, nos termos do art. 915 do CPC, e se houve a penhora, o depósito ou a caução nos autos de execução, conforme o art. 919, §1º, do CPC.

§1º Caso o embargante alegue o excesso de execução, certificar se foi indicado o valor que entende como incontroverso e se foi apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, conforme art. 916, §3º, CPC.

§2º Tempestivos os embargos e ausente pedido de efeito suspensivo, o Cartório deverá intimar a parte exequente/embargado para impugnar os embargos do prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Apresentada impugnação, o Cartório deverá intimar a parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

§4º Após, intimar as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

TÍTULO V. ORDEM DE JULGAMENTO

Art. 175. No primeiro dia útil do mês, o Cartório deverá listar todos os autos conclusos para sentença do mês anterior, conforme o art. 12, §1º, do CPC, deixando a lista em cartório à disposição de eventuais interessados.

Parágrafo único. Os feitos serão julgados, preferencialmente, na ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12, *caput*, do CPC.

TÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176. Fica o(a) Diretor(a) de Secretaria, ou o(a) Escrivão(ã) da Vara Cível desta Comarca, autorizado a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juízo, todos os mandados, bem como ofícios e expedientes equivalentes, como os ofícios e alvarás para levantamento de depósito, excetuados também os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 177. Fica o(a) Diretor(a) de Secretaria, ou o(a) Escrivão(ã) da Vara Cível desta Comarca, autorizado(a) a assinar as guias de levantamento de depósitos efetuadas pelas partes para o pagamento antecipado das custas, das despesas de condução e dos atos complementares efetuados aos Srs. Oficiais de Justiça desta Vara.

Art. 178. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, o Cartório deverá fazer conclusão dos autos somente depois de cumpridas todas as determinações já existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta portaria.

Art. 179. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a). Diretor(a) da Secretaria, ou o(a) Escrivão(ã) da Vara Cível desta Comarca, a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores, ou juramentados, lotados na Secretaria ou no Cartório.

Art. 180. Esta Portaria entrará em vigor no dia 14 de junho de 2021, ficando revogada a Portaria n. 02/2019 e demais atos administrativos em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da Secretaria ou do Cartório, do Distribuidor e aos estagiários.

Publique-se no sistema "Athos".

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2021.

CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

Juiza de Direito